



Altera dispositivos do Decreto nº 8.193, de 10 de agosto de 2016, que dispõe sobre compensação ambiental decorrente da supressão de árvores e intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.193, de 10 de agosto de 2016, estabelece critérios e procedimentos para a compensação ambiental decorrente da supressão de árvores e da intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das disposições do referido Decreto em conformidade com a legislação ambiental estadual e federal vigentes, especialmente no que se refere à proteção e ao uso sustentável da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 8 de fevereiro de 2024, que define as tipologias de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal e as competências para o licenciamento de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em área urbana;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação municipal às diretrizes estaduais estabelecidas pela Resolução SEMIL nº 02, de 20 de fevereiro de 2024, que define o Mapa de Áreas Prioritárias para Restauração da Vegetação Nativa no Estado de São Paulo, e reconhece o Município de Mauá como área de Alta Prioridade;

CONSIDERANDO a Resolução SIMA nº 80, de 20 de agosto de 2020, que estabelece condicionantes para a supressão de vegetação nativa em parcelamentos do solo, condomínios e edificações em área urbana;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelecendo normas gerais para sua conservação, restauração e compensação ambiental;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 11.428/2006, dispondo sobre os procedimentos para autorização de supressão e as formas de compensação da vegetação nativa;

CONSIDERANDO a Resolução SMA nº 32, de 3 de abril de 2014, que estabelece orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, aplicáveis aos projetos de compensação ambiental e plantio de mudas nativas; e

2

2



CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e uniformizar os procedimentos de compensação ambiental no âmbito municipal, de modo a garantir a efetividade das medidas de restauração ecológica e o fortalecimento das políticas públicas de meio ambiente, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 5.691/2012 – vol. 2, **D E C R E T O:**

Art. 1º O inciso II do art. 3º do Decreto nº 8.193, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

II - **Autorização Ambiental (AA):** ato administrativo emitido com prazo de validade determinado, que autoriza o interessado, mediante o atendimento das exigências técnicas e legais estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente, a realizar atividades ou serviços com potencial de causar alteração significativa dos componentes ambientais, bem como a utilizar recursos naturais, realizar supressão de vegetação, de fragmentos florestais genéricos, maciços arbóreos, corte de árvores isoladas, ou intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP.” (NR)

Art. 2º O art. 4º do Decreto nº 8.193, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A supressão de árvores em propriedades privadas, autorizada pelo órgão municipal competente, com base na legislação pertinente, deverá ser ambientalmente compensada.

§ 1º A compensação dar-se-á preferencialmente por meio de plantio de mudas de espécies nativas da fitofisionomia florestal ombrófila densa do Bioma Mata Atlântica no imóvel objeto de intervenção, em quantidade a ser calculada, com base na especificação dos indivíduos e na quantidade autorizada conforme tabelas 1 e 2 do Anexo I e procedimentos de plantio conforme Anexo III deste Decreto.

§ 2º Considerando a Resolução SEMIL nº 02/2024, que estabelece o Mapa de Áreas Prioritárias para Restauração da Vegetação Nativa no Estado de São Paulo, e estando o município de Mauá inserido na categoria de Alta Prioridade, as autorizações de supressão de vegetação nativa em estágio inicial deverão ser compensadas em área equivalente a 1,8 (uma vírgula oito) vezes a área autorizada para supressão.

§ 3º Considerando a Resolução SEMIL nº 02/2024, que estabelece o Mapa de Áreas Prioritárias para Restauração da Vegetação Nativa no Estado de São Paulo, e estando o município de Mauá inserido na categoria de Alta Prioridade, as autorizações de supressão de vegetação nativa em estágio médio deverão ser compensadas em área equivalente a 2,5 (duas vírgula cinco) vezes a área autorizada para supressão.” (NR)

Art. 3º O art. 5º do Decreto nº 8.193, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

10

11



DECRETO N° 9.520, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

3/5

“Art. 5º Na impossibilidade de se efetuar o plantio no imóvel objeto de licenciamento, a compensação ambiental poderá ser executada em áreas privadas dentro do Município, indicadas pelo interessado, desde que haja aprovação do proprietário.

§ 1º O plantio compensatório poderá ser realizado em passeio público lindeiro ao lote, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e autorização da Secretaria de Serviços Urbanos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, poderão ser utilizadas como áreas para compensação:

- I - áreas públicas, desde que haja anuência do órgão gestor e que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos;
- II - áreas particulares, desde que haja anuência do proprietário, comprovada a dominialidade, e que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos.” (NR)

Art. 4º O art. 9º do Decreto nº 8.193, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os casos de intervenção de supressão de maciços e fragmentos de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, bem como de árvores nativas isoladas, situadas dentro ou fora de Áreas de Preservação Permanente – APP, nas hipóteses em que a intervenção ou supressão seja admitida pela legislação ambiental vigente, deverão observar as disposições deste Decreto e demais normas correlatas.

§ 1º A supressão de fragmentos de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, localizados dentro ou fora de Áreas de Preservação Permanente – APP, quando situados em área urbana, será licenciada pelo município de Mauá, nos termos da legislação ambiental vigente e conforme o disposto na Deliberação CONSEMA nº 01/2024.

§ 2º A supressão de fragmentos de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, localizados fora de APP, quando situados em área urbana, será licenciada mediante prévia anuência da CETESB, observada a legislação ambiental vigente.

§ 3º Na impossibilidade de execução do plantio compensatório por falta de áreas públicas ou privadas disponíveis no Município, o órgão ambiental poderá, a seu critério, autorizar a conversão da compensação ambiental, conforme disposto no art. 6º deste Decreto, observada a duplicação do fator multiplicador ou da área equivalente originalmente exigida para o plantio.” (NR)



Art. 5º O Decreto nº 8.193, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido do art. 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. A autorização para supressão de vegetação nativa para implantação de parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação na área urbana poderá ser concedida mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

- I - somente poderá ser concedida autorização para supressão de vegetação quando garantida a preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do lote;
- II - respeitado o disposto no inciso I, deverá também ser garantida a preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total do fragmento de vegetação nativa existente no lote, no caso de estágio médio de regeneração, nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
- III - respeitado o disposto no inciso I, deverá ser garantida a preservação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total do fragmento de vegetação nativa existente no lote, no caso de estágio médio de regeneração, nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
- IV - respeitado o disposto no inciso I, deverá ser garantida a preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total do fragmento de vegetação nativa existente no lote, no caso de estágio inicial de regeneração, nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 1º A vegetação cuja preservação for exigida para o atendimento às disposições deste artigo deverá ser averbada como Área Verde Urbana à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Em caso de necessidade de transporte do volume material lenhoso para fora dos limites da área autorizada será necessário utilizar o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR para emissão do Documento de Origem Florestal – DOF.” (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 3 de dezembro de 2025.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito

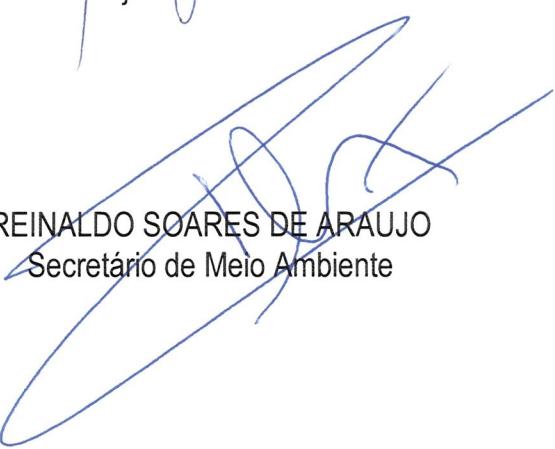


Prefeitura de Mauá

DECRETO N° 9.520, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

5/5


TATYANA DE MELO MORETTI
Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos


REINALDO SOARES DE ARAUJO
Secretário de Meio Ambiente

Registrado na Gerência de Atos Oficiais e afixado
no quadro de editais. Publique-se na imprensa
oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

ca///


HELCIO ANTONIO DA SILVA
Chefe interino de Gabinete